



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

DECRETO N° 6483 , DE 10 DE AGOSTO DE 1994.

Altera dispositivos da legislação tributária que especifica e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V da Constituição Estadual,

D E C R E T A :

Art. 1º - Passam a vigorar com as seguintes alterações os dispositivos legais abaixo especificados:

I - Decreto nº 6361, de 25 de abril de 1994:

"Art. 1º -

VI - até o décimo-quinto dia do mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador, no caso de imposto sujeito ao regime de apuração mensal;"

II - Decreto nº 6362, de 25 de abril de 1994:

"Art. 1º -

II - mensal, para os demais contribuintes.

Art. 3º -

§ 2º -

I - inscrições com finais 1, 2 e 3, até o dia 10 (dez) do mês subsequente;

II - inscrições com finais 4, 5 e 6, até o dia 11 (onze) do mês subsequente;"

Art. 2º - Ficam acrescentados os seguintes dispositivos aos Decretos abaixo indicados:

I - Decreto nº 6361, de 25 de abril de 1994:

"Art. 1º -

§ 4º - O prazo para pagamento de imposto retido na fonte por contribuinte substituto tributário localizado em outra Unidade da Federação será aquele previsto em Termo de Acordo firmado entre o contribuinte e a Secretaria de Estado de Fazenda, ou, na sua falta, em Convênio ICMS ou Protocolo ICMS, celebrados pelos Estados e Distrito Federal, desde que igual ou inferior ao previsto no inciso VI,"b", deste artigo.

Pub [cado] no Diário Oficial
nº 2029 do dia 10/10/81.94



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

Art. 8º -

§ 4º - A concessão de parcelamento para crédito tributário inscrito em dívida ativa e já ajuizado é condicionada à comprovação de pagamento das custas judiciais e honorário advocatício e à juntada de certidão de penhora de bens ou carta de fiança bancária.

§ 5º - Não poderá ser parcelado crédito tributário de sujeito passivo que não seja inscrito no CAD/ICMS ou cuja inscrição tenha sido baixada ou suspensa, salvo se for apresentada carta de fiança bancária ou garantia hipotecária."

II - Decreto nº 6362, de 25 de abril de 1994:

"Art. 3º -

§ 2º -

III - inscrições com finais 7, 8, 9 e 0, até o dia 12 (doze) do mês subsequente."

Art. 3º - Ficam revogados o § 3º do artigo 1º e as alíneas "a", "b" e "c" dos incisos I e II do § 2º do artigo 3º do Decreto nº 6362, de 25 de abril de 1994, o Decreto nº 6382, de 16 de maio de 1994 e o artigo 2º do Decreto nº 6441, de 13 de julho de 1994.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 10 de agosto de 1994.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia em 10 de agosto de 1994, 1069 da República.

OSVALDO PIANA FILHO
Governador

ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA
Secretário Chefe da Casa Civil